



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011400-28.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada TANIA MARIA ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1011400-28.2023.8.26.0506

APELANTE: BANCO BMG S/A
APELADO : TANIA MARIA ARAUJO

VOTO nº 19568

EMENTA

APELAÇÃO - Revisão de contrato bancário – Contrato de empréstimo com taxa de juros de 16,50% a.m., muito superiores à média de mercado – Ofensa às normas do CDC – Redução para a taxa média divulgada pelo BACEN – Restituição do excesso – Indevidos danos morais – Ação parcialmente procedente.
Recurso improvido.

Vistos.

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário ajuizada por A. TANIA MARIA ARAUJO contra BANCO BMG S/A, sustentando a autora que celebrou com o réu contrato de empréstimo n. 306957557 em 16/06/2020, com juros remuneratórios de 16,50% a.m., muito superiores à média de mercado, com ofensa às normas do CDC, pelo que pretende o reconhecimento da abusividade da taxa de juros estipulada no contrato e substituição pela taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, com restituição em dobro do excesso, bem como reparação por danos morais.

A r. sentença de fls. 192/198 julgou parcialmente procedente a ação para declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato, reduzindo-a para a taxa de 5,26% a.m. e 84,99% a.a., com restituição simples do excesso e sem atribuir danos morais. Condenou o réu no pagamento da sucumbência de custa e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Recorreu o réu alegando, em síntese, que não existe limitação da taxa de juros, especialmente por se tratar de empréstimo pessoal, só aplicada a taxa média na ausência de contratação (Súmula 530/STJ), sendo indevida a repetição de indébito. Por fim, impugnou o termo inicial dos juros de mora, sustentando que

devem incidir a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ), bem como o arbitramento dos honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Contrarrazões a fls. 223/244.

É O RELATÓRIO.

Em sua inicial, narra a autora que celebrou contratos de empréstimos com a financeira ré, havendo onerosidade excessiva, visto que os juros remuneratórios são de 16,50% a.m., muito superiores à média de mercado, com ofensa às normas do CDC.

E realmente o apelo não merece acolhimento quanto ao pedido revisional. Isso porque, apesar do controvertido contrato ter sido livremente entabulado pelas partes, em face da relativização do princípio “pacta sunt servanda”, revela-se perfeitamente possível a revisão do ajuste, na medida em que a autora alega que houve cobranças abusivas, infringindo a legislação consumerista, aplicável sim ao caso em exame. Ou seja, conquanto a ré alegue que só cobrou o avençado, cabível a revisão de cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

Muito embora não haja limite para as taxas de juros cobradas nos contratos celebrados por instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional - SFN, entre as quais se enquadra a ré, consoante a Súmula 596 do C. STF - “As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” - as taxas aplicadas ao presente feito mostram-se evidentemente abusivas, destoando em muito dos juros praticados pelo mercado nesta espécie de contratação.

Tem-se que o STJ já pacificou a tese de que “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente

demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/73).

Ocorre que o réu se limitou a discorrer sobre a força obrigatória dos contratos. Ora, a abusividade mostra-se gritante quando se verifica que o contrato foi celebrado com taxa mensal de juros de até 16,50% a.m.

E mesmo que não se trate de empréstimo consignado como alegado pelo réu, que a título comparativo, atualmente estão na casa dos 2,00% a.m. (empréstimo consignado) e 3,00% a.m. (cartão de crédito), não se justifica a alegação de elevado risco de inadimplência, visto que o presente contrato possibilita débito em conta corrente.

A Súmula 362 do STJ só se aplica às indenizações por danos morais, que não é o caso dos presentes autos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. 1. OBJETO RECURSAL. Sentença de improcedência dos pedidos deduzidos em ação de revisão contratual, que, em resumo, limitou os juros remuneratórios à taxa média do BACEN. Insurgência do autor. 2. JUROS ABUSIVOS. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Tema repetitivo 24; STF, Súmula 596), sendo excepcional o reconhecimento da abusividade, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema repetitivo 27). No caso concreto, ficou demonstrada a abusividade dos juros remuneratórios de 18,50% ao mês (ou 666,69% ao ano), pois: a) a taxa de juros contratada é quase o triplo da taxa média mensal estabelecida pelo Banco Central (7,03% ao mês); b) há elevada discrepância entre o custo de captação do recurso e os juros cobrados; c) o risco não pode ser considerado muito elevado, inclusive, porque se trata de débito em conta; d) o réu não demonstrou ter prestado

informações básicas, como outros produtos com maior garantia e menor taxa de juros (CDC, art. 6º, III; art. 51, IV). A abusividade e consequente nulidade implicam a adequação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN para o tipo de operação questionada (contrato de empréstimo pessoal não consignado para pessoa física). 3. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Devolução que deve ser feita em de forma simples. Contratação em setembro de 2017, ou seja, anterior a 31/03/2021. (STJ, EREsp 1.413.542). 4. DANOS MORAIS. Ausência de violação à honra ou direito da personalidade da autora. Descontos que não privaram a parte do necessário para sua subsistência. Danos morais não verificados. 5. VERBAS SUCUMBENCIAIS. Sucumbência recíproca. Honorários devem recair sobre o valor da "condenação/proveito econômico". Orientação do C. STJ (Tese 1076). 6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, Apelação n. 1127475-44.2022.8.26.0100, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Luís H. B. Franzé, j. 20/03/3024)

CONTRATO BANCÁRIO – Ação ordinária revisional de cláusulas contratuais – Contratos de empréstimo pessoal – Prescrição não verificada – Cerceamento de defesa incorrente - Alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios em decorrência de excessiva superioridade à taxa média de mercado informada pelo Banco Central – Excessividade comprovada – Taxa de juros pactuadas muito superiores as taxas médias de mercado para o mesmo período de contratação – Recálculo da dívida determinado, substituindo-se a taxa contratada pela taxa média de mercado informada – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP, Apelação n. 1005838-82.2023.8.26.0071, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Correia Lima, j. 27/03/2024)

Por fim tem-se que o CPC/15 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para

fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria, com a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). (STJ, REsp. 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, 2ª SEÇÃO, j. 13/2/2019, DJe 29/3/2019)

Ora, o proveito econômico obtido pela autora se mostra irrisório e os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da causa, mas que na verdade equivale à fixação por equidade, remunerando condignamente o trabalho do advogado da autora.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal, anotando-se apenas a elevação dos honorários para 12% sobre o valor da causa (art. 85, § 11, CPC/15).

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator